

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, por incabível o mandado de segurança. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC).

Custas pela impetrante, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
Ministro Relator

**Processo Nº ES-0021251-30.2015.5.00.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Requerente	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDHES - ES
Advogado	Dr. Alexandre Mariano Ferreira(OAB: 160ES)
Requerido(a)	SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

O Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Espírito Santo - SINDHES - ES apresenta pedido de efeito suspensivo do recurso ordinário que interpusera contra a sentença normativa do TRT da 17ª Região, no Dissídio Coletivo de natureza econômica 0000381-24.2014.5.17.0000, em face do Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Espírito Santo.

Inicialmente, requer a extinção do processo sem resolução do mérito alegando o descumprimento das exigências contidas no artigo 28 do estatuto do sindicato profissional, notadamente no que concerne à afixação do edital de convocação das assembleias na sede do Sindicato, a divulgação nos locais de trabalho e nos jornais de circulação estadual. Assinala que os editais das assembleias convocadas para os dias 19/07/2014 e 25/10/2014 não foram colacionados aos autos.

Alude ao fato de que a decisão regional não teria observado os efeitos da OJ 8 da SDC do TST, uma vez que não há ata da assembleia dos trabalhadores com registro da pauta reivindicatória. Enfatiza a ausência de fundamentação do pedido em relação a diversas cláusulas, a teor do Precedente Normativo 37 e da OJ 32 da SDC do TST.

Invoca a concessão de condições não postuladas pelo Sindicato da categoria profissional, em evidente afronta aos artigos 128 e 460 do CPC.

Destaca a existência de litispendência haja vista ter sido deferido reajuste salarial no período de 01/10/2012 a 30/09/2013, apesar de este período já estar contemplado no DC 0009100-29.2013.5.17.0000, que ainda se encontra pendente de julgamento. Sustenta a carência de ação do dissídio instaurado, com respaldo no artigo 114, § 2º, tendo em conta a ausência do comum acordo de que trata o preceito constitucional, trazendo à colação precedente da SDC do Tribunal Superior do Trabalho.

Na sequência, pleiteia seja imprimido efeito suspensivo relativamente às cláusulas 3ª (piso salarial), 4ª (reajuste salarial), 9ª (adicional de periculosidade), 12ª (reembolso creche), 12ª (reembolso creche - recibo), 14ª (rescisão contratual), 20ª (jornada 11x60), 31ª (garantia de acesso dirigente sindical), 32ª (rede de informações da categoria), 37ª (penalidades), 38ª (estabilidade: às vésperas da aposentadoria), 42ª (vídeo monitoramento), 45ª (abono

de falta para levar filho ao médico).

Para tanto, sustenta que o Regional de origem, ao julgar o dissídio coletivo, deferiu cláusulas com reajustes superiores à inflação e outras refratárias ao poder normativo da Justiça do Trabalho, salientando, de forma enfática, que as vantagens deferidas não se reportam a instrumento normativo autônomo imediatamente anterior ao dissídio coletivo.

Pois bem, em que pese a norma do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal achar-se inserida no título pertinente aos direitos e garantias individuais, qualificada como cláusula pétrea, insuscetível de ser objeto de deliberação por meio de emenda constitucional, a teor do artigo 60, § 4º do Texto Constitucional, impõe-se apreciar a constitucionalidade da locução "comum acordo", prevista no § 2º do artigo 114 da Constituição, a partir da singularidade do poder normativo do Judiciário do Trabalho.

Nesse sentido, convém sublinhar que a norma do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não aboliu o poder normativo desta Justiça, nem subtraiu sua função jurisdicional, a desautorizar a tese que se alardeara, aqui e acolá, de que ele teria passado à condição de mero juízo arbitral.

É que a atividade jurisdicional inerente ao poder normativo identifica-se como atividade atípica, à medida que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por finalidade a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe que lhe dá feição sui generis de a Justiça do Trabalho, como órgão integrante do Poder Judiciário, desfrutar, mesmo que comedidamente, da atividade legiferante afeta ao Poder Legislativo.

Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, em sede de dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º do artigo 114 da Constituição ter erigido a negociação como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência do comum acordo para o seu ajuizamento.

Com efeito, se para a propositura do dissídio a Constituição exigiu a frustração da negociação coletiva entre os contendores, não há como se vislumbrar a pretensa vulneração do princípio da inderrogabilidade da jurisdição, com a exigência de a entidade suscitada não se opor à sua promoção, considerando a atipicidade da atividade jurisdicional subjacente ao poder normativo, consubstanciada na assinalada criação de direito novo.

Ressaltada a desnecessidade de a instauração do dissídio de natureza econômica ser precedida de petição conjunta dos dissidentes, como a princípio o poderia sugerir a expressão "comum acordo", interpretação teleológica da norma constitucional induz à conclusão de a novel exigência não se configurar como mera faculdade, mas como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo, a teor do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Efetivamente, descartada a exigibilidade de os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe verificar tão somente se a entidade sindical suscitada manifestou expressa oposição ao ajuizamento do dissídio coletivo ou, ao contrário, com ele consentira tacitamente.

Essa significativa circunstância dilucida, a seu turno, a não aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de a matéria ser cognoscível de ofício pelo juiz, nos moldes do § 3º do artigo 267 do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá sempre e indeclinavelmente da iniciativa da parte adversa.

No particular, agiganta-se a constatação de que o requerente recusara, na defesa, a intervenção do Judiciário do Trabalho para o processamento e julgamento do dissídio coletivo de autoria do requerido.

A par disso, ressalte-se que essa recusa fora manifestada não apenas no âmbito judicial. Na ocasião da reunião de mediação, realizada no Ministério do Trabalho e Emprego, em 01/10/2014, o Sindicato Profissional buscou a aquiescência da entidade patronal com o ajuizamento do dissídio, ocasião em que o Sindicato Patronal rejeitou expressamente o uso da via judicial, como também declarou que não garantiria a data-base da categoria.

Embora essa recusa tenha sido reconhecida, isso não impediu o Colegiado de examinar as cláusulas deduzidas na inicial do dissídio. A despeito dos fundamentos erigidos na sentença normativa, que contaram com a aquiescência do Ministério Público do Trabalho, a exigência do comum acordo é imprescindível para a instauração do dissídio coletivo, em virtude de ele se constituir em pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Em outras palavras, não se mostra juridicamente correta a tese do TRT da 17ª Região de prosseguir no julgamento do dissídio, pois a sua instauração, como um todo, deve observar o aludido pressuposto processual, em que a sua inexistência implica a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, § 3º, como se orienta, inclusive, a jurisprudência consolidada na SDC desta Corte, in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O entendimento pacífico desta Corte é o de que o comum acordo, exigência trazida pelo art. 114, § 2º, da Constituição Federal para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e que, embora idealmente devesse ser materializado na forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação. In casu, os Sindicatos ora recorrentes, quando da apresentação de suas defesas, destacaram, expressamente, a ausência do comum acordo no ajuizamento do dissídio coletivo e apontaram a falta do referido pressuposto processual como causa extintiva do processo, reiterando suas discordâncias nas razões dos recursos ordinários. Nesse contexto, não cabe a esta Justiça Especializada o exercício espontâneo da jurisdição contra a vontade manifesta da parte de se opor ao ajuizamento da ação, respaldada na Constituição Federal. Reforma-se, pois, a decisão regional, em relação aos recorrentes, para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC, ficando ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, a teor do que dispõe o art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/1965. Processo extinto sem resolução de mérito, pela falta de comum acordo. (RO - 1001683-25.2013.5.02.0000 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 17/08/2015, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 28/08/2015)

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. COMUM ACORDO. NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. A

Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que a nova redação do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal estabeleceu o pressuposto processual intransponível do mútuo consenso das partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. A EC nº 45/2004, incorporando críticas a esse processo especial coletivo, por traduzir excessiva intervenção estatal em matéria própria à criação de normas, o que seria inadequado ao efetivo Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição (de modo a preservar com os sindicatos, pela via da negociação coletiva, a geração de novos institutos e regras trabalhistas, e não com o Judiciário), fixou o pressuposto processual restritivo do § 2º do art. 114, em sua nova redação. Nesse novo quadro jurídico, apenas havendo "mútuo acordo" ou em casos de greve, é que o dissídio de natureza econômica pode ser tramitado na Justiça do Trabalho. Ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, a teor do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65. Recurso ordinário conhecido e provido. Prejudicado o exame dos temas recursais remanescentes. (RO - 6948-28.2014.5.15.0000 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 17/08/2015, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 28/08/2015)

RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO E OUTROS. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO SUSCITADA EM DEFESA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NÃO OBSERVADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO AO MÉRITO. A posição adotada pelo Tribunal Regional da 2.ª Região, de estabelecer distinção entre cláusulas econômicas e sociais, para efeitos de aplicação do instituto do comum acordo, não prospera. Trata-se de pressuposto específico de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo coletivo de natureza econômica, razão por que, uma vez não observado, não há como adentrar no mérito da demanda, seja para ratificar as cláusulas sociais, a pretexto de ultratividade da norma anterior, seja para reajustar as cláusulas econômicas. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Recursos Ordinários providos. [...] (RO - 1000006-23.2014.5.02.0000, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 11/05/2015, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 15/05/2015)

DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITADO. FALTA DO MÚTUA ACORDO. ARTIGO 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Com a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004, estabeleceu-se novo requisito para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, qual seja, que haja comum acordo entre as partes. Trata-se de requisito constitucional para instauração do dissídio coletivo e diz respeito à admissibilidade do processo. A expressão "comum acordo", de que trata o mencionado dispositivo constitucional, não significa, necessariamente, petição conjunta das partes, expressando concordância com o ajuizamento da ação coletiva, mas a não oposição da parte, antes ou após a sua propositura, que se pode caracterizar de modo expresso ou tácito, conforme a sua explícita manifestação ou o seu silêncio. No caso dos autos, houve a recusa expressa da recorrente quanto à instauração do dissídio coletivo, a qual foi feita em momento oportuno, ao teor do art. 301, X, do CPC,

o que resulta na extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Recurso ordinário provido. (RO - 2683-57.2012.5.04.0000 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 13/04/2015, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 15/05/2015)

Enfatize-se que as decisões da SDC do TST que apreciaram os dissídios coletivos anteriores, nos quais figuram as mesmas partes, (RO-9100-29.2013.5.17.0000) e (RO-8100-28.2012.5.17.0000), esta Corte convalidara, respectivamente, a inobservância do requisito indispensável a legitimar o sindicato profissional a ajuizar o dissídio coletivo, nos termos da OJ nº 8 da SDC e a ausência do pressuposto processual do comum acordo diante da recusa expressa Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Espírito Santo - SINDHES quanto à instauração do dissídio coletivo.

No caso, como o requerente confessadamente externara a sua recusa ao ajuizamento do referido dissídio, subtraindo-lhe o pressuposto processual do comum acordo, a teor do artigo 267, inciso IV, do CPC, impõe-se dar ao recurso ordinário interposto o pretendido efeito suspensivo.

**Do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo da integralidade do recurso ordinário interposto pelo requerente, até o julgamento do dissídio pela SDC do Tribunal Superior do Trabalho.**

Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, com cópia desta decisão.

Intime-se o requerido mediante correspondência com aviso de recebimento.

Apensem-se, oportunamente, aos autos principais do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Presidente do TST

**Processo Nº MS-0021803-92.2015.5.00.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Impetrante	EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC
Advogado	Dr. Laerte Braga Rodrigues(OAB: 101276SP)
Advogado	Dr. João Paulo Araújo dos Santos(OAB: 312953SP)
Impetrado(a)	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO - MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC contra ato do Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que (1) denegou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela ora impetrante, reclamada na ação trabalhista matriz nº TST-ED-Ag-AIRR-1839-17.2012.5.02.0242, por ausência de repercussão geral, e (2), em face da interposição de agravo do art. 544 do CPC pela impetrante, recebeu-o como agravo do art. 557, §1º, do CPC.

Sustenta a impetrante a existência de direito líquido e certo ao processamento do agravo do art. 544 do CPC para exame do

Colendo STF, ante a ilegalidade e abusividade da decisão que, transformando o agravo do art. 544 do CPC em agravo interno do art. 557, §1º, do CPC, usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal.

Entende a impetrante que o agravo do art. 544 do CPC interposto é o expediente recursal apto a destrancar o seguimento do recurso extraordinário em face de um juízo negativo de admissibilidade no Tribunal a quo e, por isso mesmo, não possui um duplo grau de admissibilidade, devendo ser processado e remetido ao Colendo STF, em vista da sistemática processual a ser seguida por tal recurso, respaldada pelos princípios do devido processo legal, direito de defesa, inafastabilidade da jurisdição e do direito de ação, do qual emana o direito de recorrer, invocando em seu favor o art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Refuta a aplicação do precedente do STF AI 760.358/SE pela Autoridade Coatora na decisão de conversão do agravo, porque se refere à sistemática dos recursos extraordinários repetitivos, disciplinado pelo art. 543-B do CPC, e não ao presente caso. Destaca que a conversão se trata, em verdade, "de aplicação do princípio da fungibilidade, com o recebimento do Agravo previsto no artigo 544 do CPC como se agravo do artigo 557, §1º, do CPC fosse. Contudo, tal possibilidade jurídica não é viável, haja vista que esse último agravo é cabível para as hipóteses de recurso de competência do próprio tribunal", o que não foi o caso, na medida em que a argumentação do recurso foi toda voltada à apreciação da Suprema Corte e até mesmo o regimento interno do TST (art. 69, I, g.1) registra que o agravo interno ao Órgão Especial é restrito às decisões que denegam seguimento a recurso extraordinário por ausência de repercussão geral, o que também não é o caso, pois há alegação de repercussão geral já reconhecida pelo STF no recurso extraordinário, de análise exclusiva da Excelsa Suprema Corte.

Em tais termos e invocando o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, requer a impetrante, medida cautelar para (1) suspensão da tramitação da reclamação trabalhista nº TST-ED-Ag-AIRR-1839-17.2012.5.02.0242 e, no mérito, a (2) anulação da decisão de conversão do agravo proferida pelo Ministro Vice-Presidente e (3) a remessa do recurso extraordinário obstaculizado para devido processamento no Excelso Supremo Tribunal Federal.

Passo ao exame.

Proferida decisão de conversão do agravo pelo Ministro Vice-Presidente do TST em 18/09/2015 e remetidos os autos à Secretaria do Tribunal Pleno em 21/10/2015 para inclusão em pauta, compete ao Órgão Especial a apreciação da cautelar requerida no presente mandamus, nos termos das Súmulas 624 e 634 do STF ("624. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros Tribunais." "634. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem").

Para melhor compreensão, procedo a um breve relato dos atos processuais da ação trabalhista matriz, cotejando a prova documental trazida aos autos com o andamento processual no sítio desta Corte na internet.

A Eg. 2ª Turma do TST negou provimento ao agravo interno da reclamada (DEJT 20/03/2015, fls. 27/32), consoante a seguinte ementa:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL EXIGIDO PELA LEI Nº 12.275/2010 CORRESPONDENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DO DEPÓSITO DO RECURSO AO QUAL SE